



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 21/05/14

Exame Prévio Municipal

REFERENDOS

Processo: TC - 2257.989.14-5
Representante: GICLESS Serviços Ltda.
Representada: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Processo: TC - 2371.989.14-6.
Representante: FRAM Consulting Ltda.
Representada: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros,
Senhor Procurador do MPC,

Trata-se de licitações promovidas pelas PREFEITURAS DE ATIBAIA E JACAREÍ.

Conforme despachos proferidos determinei a suspensão dos certames, atos que submeto ao REFERENDO deste E. Plenário.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GNA

DESPACHO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Data: 20/05/14.

Expediente: Proc. Eletrônico eTC-2371.989.14-6.

Representante: FRAM Consulting Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 006/2014, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada visando prestação de serviços para fornecimento e manutenção de sistema informatizado envolvendo a apuração e conferência dos valores econômico-fiscais declarados pelos contribuintes da indústria e comércio sediados no município à Secretaria da Fazenda do Estado (ICMS), que opere em ambiente Internet.

Vistos.

A empresa FRAM Consulting Ltda insurge-se contra o Edital de Concorrência nº 006/2014, da Prefeitura Municipal de Jacareí que tem por objeto a Contratação de empresa especializada visando prestação de serviços para fornecimento e manutenção de sistema informatizado envolvendo a apuração e conferência dos valores econômico-fiscais declarados pelos contribuintes da indústria e comércio sediados no município à Secretaria da Fazenda do Estado (ICMS), que opere em ambiente Internet. A data de recebimento dos envelopes está marcada para o dia 21/05/14 (amanhã).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Representante alega, em síntese, que o edital apresenta as seguintes irregularidades:

- a) exigência de certidão negativa de débito trabalhista;
- b) visita técnica a ser realizada pelas interessadas na participação do certame;
- c) implicação de aceitação integral aos termos do edital;
- d) inadequado início de contagem do prazo recursal;
- e) inadequado cálculo de reajuste contratual;
- f) exigência de demonstração do sistema para todas as empresas licitantes e da consequente insuficiência atinente ao tempo para demonstração do sistema;
- g) inconsistências atinentes ao sistema.

Assim, requer a suspensão da licitação para correção do edital.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando a Representação ofertada, verifico, a princípio, que se destaca possível afronta à Lei 8666/93 e à jurisprudência deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A meu ver, as questões trazidas pela Representante merecem uma análise prévia, sob pena de eventual afastamento de potenciais interessados e conseqüente comprometimento do certame.

Diante do exposto, recebo a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando a imediata paralisação da licitação em tela até ulterior deliberação por esta Corte.

Fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a Prefeitura Municipal de Jacareí apresente as justificativas que tiver sobre a matéria.

Publique-se.

Nestas condições, determino:

- 1 - Ao Cartório que notifique via sistema a Prefeitura e transmita, por fac-símile e/ou e-mail, o presente Despacho para que adote as providências necessárias e, observado aquele prazo apresente as justificativas que tiver. Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.
- 2 - Ao Cartório que providencie a autuação como exame prévio e, submetam-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno. Findo o prazo para apresentação da defesa, encaminhe-se o processo para manifestação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica, Ministério Público de Contas e Secretaria-Diretoria Geral, nos termos do contido no artigo 223 do Regimento Interno.

Cumpra-se.

GC-ARC, 20 de maio de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO

GNA

Processo: e-tcesp 2257.989.14-5
Representante: GICLESS SERVICOS LTDA
Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA
Assunto: Impugnações formuladas contra edital do Pregão Eletrônico n° 091/2014, tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

gêneros alimentícios, destinados aos alunos das escolas do Município de Atibaia, atendidos pelo setor de alimentação escolar das Secretarias de Educação, com entregas parceladas, por um período de 12 (doze) meses.

Vistos.

1. A empresa GICLESS SERVIÇOS LTDA, representa contra itens do edital do Pregão Eletrônico nº 091/2014, com data de abertura marcada para o próximo dia 16, e que se destina ao Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios, destinados aos alunos das escolas do Município.

2. Em síntese, se insurge contra:

- a) Item 4.7. "b" - que exige, na fase de habilitação, a apresentação de ficha técnica de todos os produtos - alegando afrontar a competitividade;
- b) Anexo II, item 1.7.1. letras "d" e "g" - este que exige apresentação de Certificado de Vistoria dos Veículos - alegando não mais ser exigido pela Portaria CVS nº 04, de 21 de março de 2011;
- c) Anexo I - que estabelece data de fabricação e prazo de validade para os produtos - alegando restritividade e falta de razoabilidade.
- d) Anexo I - que ao exigir amostras do vencedor, não estabeleceria critérios para o julgamento, o que entende poderia ensejar subjetividade.

3. A análise, ainda que perfunctória, permite concluir pela conveniência de se receber a matéria como exame prévio, o que ora faço, para, com fundamento no Parágrafo único do Art. 221 do Regimento Interno, determinar a suspensão do certame, devendo o Senhor Prefeito de ATIBAIA, adotar as providências para o cumprimento da ordem, e, no prazo e forma regimentais, apresentar os documentos e as justificativas que tiver sobre todos os pontos questionados.

PUBLIQUE-SE.

Deve, o Cartório, adotar as providências de sua alçada, notificando a Prefeitura, e atuando o processo como exame prévio, e acompanhando a resposta e o trâmite processual pelos órgãos de instrução. Na primeira Sessão do e. Plenário haverá de ser referendada a presente Decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpra-se.

GC-ARC., 14 de maio de 2014

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro

Op.